



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

TRIBUNAL PLENO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0000597-78.2023.8.04.0000 -
Manaus

Apelante: EDMILSON PAZ DE SOUZA

Apelada: Manaus Previdência - MANAUSPREV, Município de Manaus

Juízo Prolator: Ana M^a de O. Diógenes - Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal

Relatora: Joana dos Santos Meirelles

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2020

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetidas proposto por EDMILSON PAZ DE SOUZA nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário nº 0625253-96.2013.8.04.0000, objetivando o reconhecimento da legitimidade do Município de Manaus e da MANAUSPREV para figurar no polo passivo da demanda de ações que debatam o desconto de 11% (onze por cento) sobre as verbas indenizatórias.

Suscita a parte a existência de violação à isonomia e à insegurança jurídica, na medida que há violação do Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, entendendo haver discrepância nas condenações desta Corte de Justiça ao admitir a condenação do Município de Manaus e ora do MANAUSPREV como litisconsortes e isoladamente.

Por estas razões e pelo que demais dos autos constam, requereu o conhecimento e processamento do presente incidente para que sejam suspensas e anulados os julgados apresentados, requerendo, ao fim *"a forçosa nulidade de todas as decisões judiciais que resultem em sentença/acórdão sem julgamento de mérito, deferimento de ações que forem proposta, mesmo sem anexar contracheques de qualquer contribuição previdenciária de natureza indenizatória seja ela transitória ou não, que seja declarada a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

legitimidade das partes requeridas Município e Autarquia, que os valores sejam devolvidos em dobro, de 05 anos antes da propositura da ação até a sentença, e com fundamento no artigo 6º do Código de Processo Civil, qualquer uma das partes devam trazer documentos que identifiquem as verbas indenizatórias descontadas"

No fundamental, é o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

O incidente de resolução de demandas repetitivas ("IRDR") é o "mecanismo processual coletivo proposto para uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva" (demandas de massa), que se propõe a uniformizar o entendimento de questão unicamente de direito - Federal, estadual ou municipal -, desde que haja efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para que haja a instauração do incidente, mostra-se necessário que o mesmo seja instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, sendo estes documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Ao aplicar este entendimento no caso dos autos, verifico a absoluta impossibilidade de processamento do incidente, tendo em vista a ausência de devida instrução.

Isto porque, a parte não apresentou a íntegra dos acórdãos dos julgados em que sejam possível verificar a existência de entendimentos conflitantes entre os órgãos julgadores desta Corte de Justiça, a fim de entender se os julgamentos com e sem resolução do mérito que a mesmo reporta se referem a questão objeto do IRDR, ou seja,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

a legitimidade do Município de Manaus e da Autarquia AMAZONPREV em serem parte legítimas a figurar nos litígios em que seja debatida a questão da restituição em 11% (onze por cento) incidente sobre as verbas rescisórias.

Conforme disposto no art. 979, §2º, do CPC, para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, **os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados**. No caso dos autos, a tautologia é importante, não foram definidas as teses supostamente que se repitam e que haja risco de ofensa a segurança jurídica.

Ou seja, não há nos autos efetiva demonstração de que os órgãos desta Corte decidam de forma distinta a mesma questão de direito.

Também não há comprovação de que os demais temas suscitados *an passant* na petição de fls. , possuam controvérsia judicial. Não se mostra possível, ainda, que temas que estão afetos ou foram definidos pelas Cortes Superiores sejam objeto de IRDR (art. 976, §6º, do CPC), sendo possível observar que a questão do desconto previdenciário foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no tema 163 e a questão da decadência foi definida no RESP 1251.993/PR.

Ademais, dentre as consequências jurídicas concedidas ao incidente de demandas repetitivas pelo art. 985, do CPC, não se inclui a possibilidade de anulação de todos os julgamentos proferidos em contrário à tese debatida, quiçá quando a solicitação é formulada para incidir unicamente sobre os processos em que a causídica subscritora atue como defensora.

DISPOSITIVO

Assente nestas razões, com fulcro no art. 976, §3º c/c art. 485, IV, ambos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

CPC, INADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetidas, por não verificar a existência dos seus pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as partes.

Findo prazo recursal sem irresignação, devolvam os autos à relator(a) para continuidade do julgamento da causa principal.

À Secretaria desta Câmara, para as providências necessárias.

Manaus/AM, 9 de maio de 2023.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora